



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500780-84.2025.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILLIAN DA SILVA VICENTE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500780-84.2025.8.26.0228

Apelante: Willian da Silva Vicente

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de São Paulo - 22ª Vara Criminal Central

Juíza de 1ª Instância: Érica Aparecida Ribeiro Lopes e Navarro Rodrigues

Voto nº 8106

Apelação Criminal. Tráfico de drogas e desobediência. Concurso material. Sentença condenatória. Materialidade e autoria comprovadas. Réu confesso, preso em flagrante transportando considerável quantidade de entorpecentes. Destinação à mercancia evidenciada. Desobediência à ordem de parada emanada de policiais militares em atividade de policiamento ostensivo para prevenção e repressão de crimes. Tema 1060 do STJ. Condenação mantida. Dosimetria. Penas-base de ambos os delitos fixadas acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes e a do crime de tráfico pela quantidade de entorpecentes apreendida. Incidência da atenuante da confissão. Maus antecedentes impedem o reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Regime prisional inicial fechado para o crime apenado com reclusão e semiaberto para o delito apenado com detenção, mantidos. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Willian da Silva Vicente** em face da r. sentença de fls. 176/185, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo à pena de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias-multa, no valor mínimo legal, por incurso no artigo 33, *caput*, da lei n.º 11.343/06, e no

artigo 330, *caput*, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, negado o apelo em liberdade.

Irresignada, a defesa apela buscando a absolvição pelo crime de desobediência. Ainda, almeja o estabelecimento das penas-base nos mínimos legais, a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas, na fração máxima, o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 246/251).

O recurso foi recebido e regularmente contrariado (fls. 256/263).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 275/292).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 72/74) que “... no dia 06 de janeiro de 2024, por volta das 13h40min, na Rua Rudolf Lotze, nº 1290, Paraisópolis, nesta cidade e comarca, **WILLIAN DA SILVA VICENTE**, qualificado à fl. 13, trazia consigo e transportava, para entrega ao consumo de terceiros, 05 (cinco) tijolos contendo 4.942g (quatro mil, noventa e quarenta e dois gramas) de Tetrahydrocannabinol (THC), na modalidade conhecida como “skunk”, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme boletim de ocorrência de fls. 04/08, auto de exibição e apreensão de fl. 17, laudo de constatação de fls. 14/16 e laudo de exame químico-toxicológico a ser oportunamente juntado aos autos.

Consta, ainda, que no dia 06 de janeiro de 2024, por volta das 13h40min, na Rua Rudolf Lotze, nº 1290, Paraisópolis, nesta cidade e comarca, **WILLIAN DA SILVA VICENTE**, qualificado à fl. 13, desobedeceu a ordem legal de funcionário público.

Segundo apurado, na data dos fatos, policiais militares

realizavam patrulhamento de rotina no interior da comunidade de Paraisópolis, quando visualizaram, na Rua Rudolf Lotze, o veículo Renault Kwid, placas DLM0D40, no contrafluxo, com o vidro traseiro fechado e “insulfilmado”.

Então, os policiais abordaram o veículo e, ao solicitarem que abaixasse o vidro traseiro, o motorista se evadiu, por diversas ruas da comunidade, não obedecendo a ordem de parada. Ao chegar em uma viela sem saída, o motorista desembarcou e continuou a fuga a pé, abandonando o carro.

*Os policiais prosseguiram a pé no acompanhamento do indivíduo e conseguiram alcançá-lo cerca de cinco vielas depois. O indivíduo foi identificado como **WILLIAN DA SILVA VICENTE** e confessou que estava transportando cerca de 5 kg de entorpecentes.*

Então, os policiais retornaram ao local em que o veículo foi abandonado e, no seu interior, localizaram uma caixa de papelão contendo 5 (cinco) tijolos de substância que o denunciado confirmou tratar-se de “skunk”.

Diante dos fatos, o denunciado foi preso em flagrante e encaminhado ao distrito policial. Os entorpecentes, objetos e o veículo encontrados com o denunciado foram apreendidos (cf. auto de exibição e apreensão de fl. 17).

Interrogado, WILLIAN optou por permanecer em silêncio (fl. 11).

Os entorpecentes foram encaminhados à perícia e o laudo de constatação provisória de fls. 14/16 atestou a presença de Tetrahydrocannabinol (THC) nas substâncias apreendidas.

As circunstâncias da prisão, especialmente a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas, destinadas ao comércio a varejo, bem como o local e a circunstância da prisão em flagrante, evidenciam a prática de tráfico de drogas.

A materialidade do delito está consolidada no auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 04/08), auto de constatação provisória (fls.14/16), auto de exibição e apreensão (fls. 17), laudo químico-toxicológico (fls.158/160), além da prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Silente na esfera policial, em juízo o acusado confessou o delito. Disse que tem 28 anos de idade e trabalha como “Uber”. Quanto aos fatos, disse que precisava pagar o aluguel do carro e aceitou transportar as drogas pelo preço da corrida, um pouco mais de R\$ 40,00 (quarenta reais). De início, não sabia que a corrida era para transportar drogas, mas quando chegou no local decidiu levar os entorpecentes, para não perder a viagem. Fugiu da abordagem policial, pois ficou com medo. Está muito arrependido (mídia de fls. 186).

A confissão judicial, como se sabe, é elemento importante de prova, que somente pode ser afastada por circunstâncias excepcionais, que tornem duvidoso seu valor.

No caso dos autos, a confissão foi amplamente prestigiada pelas demais provas, notadamente pelos testemunhos dos policiais militares Devair Aparecido Nunes e Renan Gomes Coelho, que disseram, em juízo, que realizavam patrulhamento em uma operação conjunta, em Paraisópolis, dentro da comunidade, quando avistaram um veículo trafegando na contramão, com os vidros totalmente escuros. Pararam ao lado do carro e solicitaram que o motorista abaixasse o vidro. Ele atendeu parcialmente ao pedido, possibilitando que vissem uma caixa, no banco traseiro. Quando insistiram para que abaixasse o vidro completamente, o acusado acelerou e iniciou uma fuga, que ensejou perseguição, até que o réu entrou em uma rua sem saída e abandonou o veículo, fugindo a pé. Prosseguiram a perseguição a pé e conseguiram detê-lo após duas vielas. No momento da abordagem, ele admitiu que havia drogas no carro e foi algemado. Desde o início deram a ordem para que o

acusado parasse, mas ele apenas fingiu cooperar, antes de desobedecer a ordem e empreender fuga. Utilizaram sinais luminosos e sonoros durante a perseguição, mas ele só parou ao chegar na rua sem saída. Indagado, o acusado informou que a substância era *skunk*, que havia retirado na Avenida Paulista e armazenado em sua casa para entregar em um local combinado, em Paraisópolis, no dia seguinte. Declarou que realizava esse tipo de serviço esporadicamente. Dentro do carro, somente localizaram a caixa de papelão contendo 5kg de *skunk* (mídia de fls. 186).

Friso que a palavra dos agentes públicos goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasar o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)” (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

Sobre o tema, cito trecho de voto do Eminentíssimo Des. Francisco Bruno:

“(...) Não se pode presumir que agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa da natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. (...) A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, o depoimento dos policiais é

suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do crime (...)”. (TJSP, 10ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Francisco Bruno, Apelação nº 1501756-28.2024.8.26.0228, data do julgamento 06/09/2024).

Não há nada, nos autos, que indique que os policiais pudessem ter forjado a acusação contra o réu, ônus que competia à Defesa, conforme o artigo 156, do Código de Processo Penal.

Ressalto que não há necessidade de se flagrar a comercialização da droga para a configuração do crime de tráfico. O tipo penal previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, é misto alternativo, bastando que o agente incorra em qualquer das condutas descritas no tipo penal, para que o crime se configure.

Portanto, o conjunto probatório é consistente e não deixa margem a dúvidas quanto à materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, uma vez que o acusado foi surpreendido transportando considerável quantidade de entorpecentes, a denotar sua destinação à mercancia, bem como confessou o delito, em juízo, tanto que a Defesa sequer insurgiu-se contra esse aspecto da decisão recorrida.

Da mesma forma restou comprovada a prática do crime de desobediência.

No caso em análise, os policiais militares estavam em patrulhamento ostensivo, de prevenção e repressão a crimes, de sorte que a negativa do acusado de abaixar os vidros, como determinado pelos agentes, empreendendo fuga, em seguida, configura o crime de desobediência, previsto no artigo 330, do Código Penal.

Como se verifica dos relatos dos policiais militares, em Juízo, restou claro que o réu desobedeceu à ordem dos agentes de abaixar o vidro completamente, fugindo em seguida, o que ensejou a perseguição.

Ele somente foi abordado, após abandonar o veículo e fugir a pé.

Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.060, definiu que configura o crime de desobediência ignorar a ordem de parada de veículo emitida por policial, no exercício de atividade ostensiva de segurança pública, *ipsis litteris*:

"A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no [artigo 330 do Código Penal Brasileiro](#)" (Tema 1060 STJ).

Nesse sentido (grifei):

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. TIPICIDADE. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

3. No caso, descabe falar em atipicidade da conduta descrita na peça acusatória, pois a desobediência de ordem de parada dada por policiais militares no exercício de atividade ostensiva, destinada à prevenção

e à repressão de crimes, como ocorrido no caso dos autos, configura o delito de desobediência tipificado no art. 330 do CP.

4. Writ não conhecido

(STJ, 5ª Turma- HC nº 563570, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 15/06/2020)".

Portanto, bem caracterizados ambos os delitos, passo à análise da dosimetria.

Na primeira fase, a pena-base do crime de tráfico foi elevada na fração de 1/3 (um terço), em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no piso, e a pena-base do delito de desobediência foi aumentada em 1/6 (um sexto), em 17 (dezesete) dias de detenção e pagamento de 11 (onze) dias-multa, sob a seguinte justificativa:

"Na análise das chamadas "circunstâncias judiciais", previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando a culpabilidade do réu e as circunstâncias do delito, deve a pena base ser fixada em patamar acima do mínimo legal. O réu possui Maus antecedentes, tendo sido condenado pelo Juízo da 8ª Vara Criminal do Foro Central, conforme comprovado pela certidão de fls. 42/43. Era grande a quantidade de substância entorpecente apreendida, 4.942g, o que determina o aumento da pena base, com fundamento no artigo 42 da Lei 11343/06. Fixo a pena do réu em patamar 1/3 acima do mínimo legal pela prática do delito de tráfico de substância entorpecente, seis anos e oito meses de reclusão e pagamento de seiscentos e sessenta e seis dias-multa. Fixo a pena base do delito de desobediência em patamar 1/6 acima do mínimo legal, dezessete dias de detenção e pagamento de onze dias-multa." (fls. 183).

De fato, a quantidade de drogas apreendidas, quase cinco quilogramas de *skunk*, justifica ao aumento da pena-base do tráfico, nos termos do artigo 42, da lei 11.343/06.

Ademais, o acusado ostenta condenação definitiva pela prática do mesmo crime (autos nº 003799-92.2016.8.13.0050– fls. 42), cuja extinção da pena ocorreu em 18/08/2022. Logo, referida condenação configuraria a agravante da reincidência, mantido o reconhecimento como maus antecedentes, ante a resignação ministerial.

Assim, mantenho os aumentos das penas-base, como operados pelo juízo de origem, não comportando o pedido defensivo, neste ponto.

Na segunda etapa, presente a atenuante da confissão, a pena do crime de desobediência retornou ao mínimo legal de 15 (quinze) dias de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso.

Com relação ao tráfico, a reprimenda foi diminuída em 1/6 (um sexto), fração adequada e normalmente utilizada na praxe jurídica, alcançando 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, no piso.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, as penas se tornaram definitivas.

Anoto que os maus antecedentes, ainda mais pela prática de delito da mesma natureza, impedem o reconhecimento da causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, por expressa vedação legal.

Ademais, reitero que não obstante a condenação tenha sido valorada pelo juízo de origem, na primeira fase, o acusado é reincidente específico.

Praticados, os crimes, em concurso material, as reprimendas são somadas.

Os regimes estabelecidos para cumprimento inicial das penas, o fechado para o crime apenado com reclusão e o semiaberto, para aquele apenado com detenção, devem ser mantidos, em razão dos maus antecedentes, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (artigo 44, incisos I e III, do Código Penal).

Confirmada a condenação, a custódia cautelar deve ser mantida, garantindo-se a ordem pública e assegurando-se a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, preservada a r. sentença.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora